

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

FAZENDA GAVIÃOZINHO

CPF: [REDACTED]

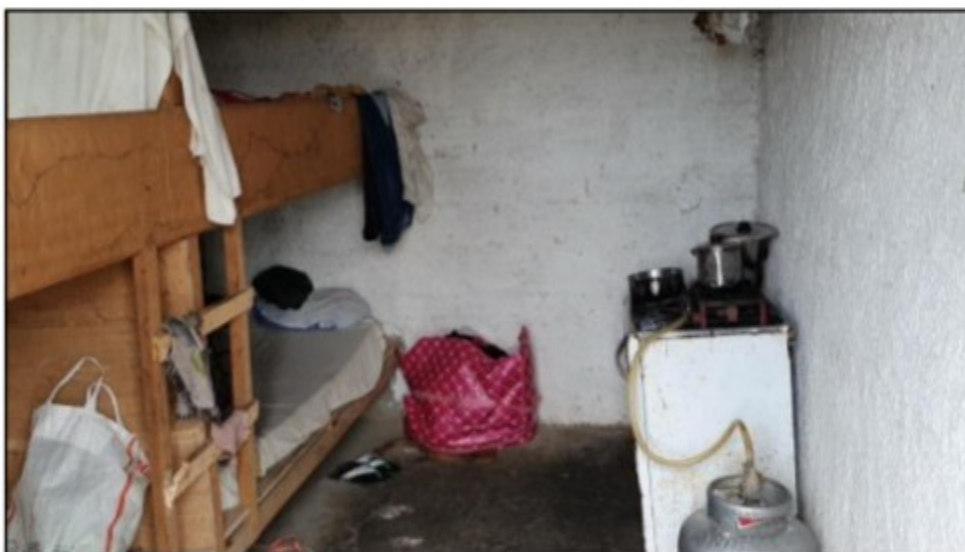
PERÍODO DA AÇÃO: 11/07/2022 a 27/10/2022

LOCAL: FAZENDA GAVIÃOZINHO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA/BA, COORDENADAS GEOGRÁFICAS: -14.829262, -40.501889.

COORDENADAS DO ALOJAMENTO: -14.824634, -40.502805

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CULTIVO DE CAFÉ.

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00



ÍNDICE

A) EQUIPE.....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F) DA AÇÃO FISCAL	10
G) CONSTATAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL	12
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	16
I) INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	40
J) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FORÇA TAREFA	41
K) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO ...	42
L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	42
M) ANEXOS	45

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Motoristas

- [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE REAL: 0134-2/00 – Cultivo de café.

Endereço do local objeto da ação fiscal: FAZENDA GAVIÃOZINHO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA/BA, COORDENADAS GEOGRÁFICAS: - 14.829262, -40.501889.

Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	104
Registrados durante ação fiscal	68
Resgatados – total	24
Mulheres registradas durante a ação fiscal	21
Mulheres resgatadas	05
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	24
Valor bruto das rescisões	R\$ 77.736,50
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 75.837,90
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	21
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A Força Tarefa realizou inspeção no estabelecimento rural denominado Fazenda Gaviãozinho, localizado zona rural do município de Barra do Choça/BA, coordenadas geográficas, -14.829262, -40.501889, propriedade do Sr. [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

A Bahia é um dos estados que ocupa posição de destaque na produção de café em âmbito nacional, ocupando a quarta posição, ficando atrás apenas dos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo. A produção do café baiano concentra-se nas espécies Canéfora (Conilon) e Arábica. Segundo dados da Secretaria do Planejamento do Estado da BAHIA – SEPLAN, em 2020, o estado teve uma safra estimada em 246 mil toneladas. A safra do tipo arábica ficou projetada em 120,5 mil toneladas e a do canéfora em 125,5 mil toneladas. Conforme dados da Associação de Cafeicultores da Bahia – Assocafé – a área total de produção de café no estado da Bahia é de cerca de 130 mil hectares. Parte do café produzido no estado é exportado para países como Estados Unidos e Japão.

A propriedade fiscalizada, Fazenda Gaviãozinho, possui uma área de cerca de 100 hectares onde se desenvolve o cultivo do café do tipo arábica. Este café é conhecido por apresentar sabor e aroma mais suaves, permitindo a criação de variedades de café mais finas e elaboradas. Possui a peculiaridade de ser plantado em regiões com altitude entre 450 e 1200 metros. O município de Barra do Choça apresenta a altitude média de 900 metros, sendo uma região onde se localiza várias propriedades produtoras deste tipo de café no estado da Bahia.

No período de 01/07 a 22/07/2022, a saca do café despulpado do tipo arábica, segundo dados da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura da Bahia – SEAGRI/BA – foi comercializado a um preço médio de R\$ 1.411,25 (Um mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos) na praça Vitória da Conquista.

Na propriedade inspecionada, conforme relato do empregador, têm se produzido em média 1.000 (mil) sacas de café por safra. Em razão das distâncias dos vãos em que os pés de café foram plantados, não é possível a colheita por meio de máquinas de grande porte. Durante a inspeção, constatou-se que toda colheita era realizada de forma manual pelos trabalhadores. Ao final de cada dia, o café colhido pelos trabalhadores era transportado, por meio de trator, das frentes de trabalho para a área de beneficiamento na sede da Fazenda.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS¹

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.382.197-7	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
2	22.380.363-4	000086-8	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias.
3	22.380.320-1	001390-0	Art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.
4	22.382.195-1	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
5	22.382.186-1	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
6	22.379.893-2	002089-3	Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

¹ Por ocasião da lavratura do Auto de ausência de registro de empregado de Nº **22.382.186-1**, foi lavrada também a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) de nº 423821865. Esta notificação foi expedida via postal em 17/08/2022, sob o código de MH196106745BR. Conforme pesquisa de rastreamento no site dos correios, teria sido entregue ao destinatário em 01/09/2022. Contudo, até esta data (27/10/2022), o Aviso de Recebimento (AR) não retornou, indicando o efetivo recebimento e o signatário do documento, restando assim prejudicada a lavratura do Auto de Infração por não cumprimento da NCRE, ementa 002184-9 - Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

7	22.382.198-5	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
8	22.379.913-1	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
9	22.379.935-1	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
10	22.379.941-6	131992-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.
11	22.382.199-3	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

12	22.379.963-7	231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
13	22.379.968-8	231016-3	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.
14	22.379.947-5	231018-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.
15	22.382.200-1	231019-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.
16	22.382.201-9	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
17	22.382.202-7	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
18	22.382.203-5	231023-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.

19	22.379.957-2	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
20	22.379.927-1	231077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
21	22.379.953-0	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 11 de julho do ano de 2022, teve início, por meio de inspeção "in loco", ação fiscal realizada por equipe do Ministério do Trabalho e Previdência, composta por dois Auditores Fiscais do Trabalho e um Motorista Oficial. A ação ocorre na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme o art. 30, § 3º, do Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002. A ação se deu em um estabelecimento rural denominado Fazenda Gaviãozinho, localizado na zona rural do município de Barra do Choça/BA, coordenadas geográficas -14.829262, -40.501635, de propriedade do Sr. [REDACTED]

A equipe de fiscalização chegou à propriedade por volta das 09h30min do dia 11/07/2022. Após chegar ao local, os Auditores apresentaram-se aos trabalhadores presentes na sede da fazenda e anunciaram que se tratava de uma ação fiscal do Ministério do Trabalho e Previdência. A partir daí, a equipe percorreu as dependências da fazenda, inspecionando os locais de trabalho, alojamentos e ouvindo os trabalhadores em atividade na propriedade rural.

Ao final da inspeção, por volta das 16h30min do dia 11/07/2022, foi emitida a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD – nº 359033072022-01. Esta NAD foi entregue ao Sr. [REDACTED] determinando, dentre outras medidas, o comparecimento do empregador à sede da Gerência Regional do Trabalho – GRTb – em Vitória da Conquista, às 09h00 no dia 13/07/2022, munido dos documentos concernentes à regularização dos vínculos trabalhistas dos empregados flagrados em condições análogas às de escravo, bem como a quitação das suas verbas rescisórias ante a configuração de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Na manhã do dia seguinte, 12/07/2022, a equipe de Auditores fez contato telefônico com o escritório que presta assessoria a Fazenda, denominado Emafil Contabilidade, no sentido de fornecer maiores orientações de como se deveria proceder no tocante a regularização dos vínculos e quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados. Em ato contínuo, foi enviado um e-mail para [REDACTED] com cópia para o e-mail do empregador [REDACTED] com, contendo o Termo de Notificação 359033072022-02, indicando as providências que deveriam ser adotadas em relação aos trabalhadores resgatados. Foi acusado recebimento pela Contabilidade do referido e-mail e se prosseguiram as tratativas correspondentes aos desdobramentos da ação fiscal.

No dia 13/07/2022, às 09h00, compareceram à sede da GRTb em Vitória da Conquista o Advogado do empregador, Sr. [REDACTED] acompanhado da Srta. [REDACTED] representando o empregador, com o intuito de obter esclarecimentos acerca da ação fiscal. Após as devidas ponderações acerca do desenvolvimento e desdobramentos da Fiscalização, foi redesignada para às 13h00, deste mesmo dia, a assentada para quitação e homologação das verbas rescisórias dos vinte e quatro trabalhadores resgatados.

Às 13h00, compareceu o empregador, Sr. [REDACTED] acompanhado da [REDACTED] e dos trabalhadores resgatados. Nesta data foi realizada a quitação das verbas rescisórias de vinte e três trabalhadores, restando a quitação apenas da trabalhadora [REDACTED] cuja quitação foi adiada para o dia seguinte, dia 14/07/2022 às 15h00, em razão da insuficiência de recursos do empregador para o pagamento dos valores na ocasião.

No dia 14/07/2022, às 15h00, procedeu-se então a quitação e homologação das verbas rescisórias da trabalhadora [REDACTED]

Em relação as demais determinações contidas na NAD nº 359033072022-01, fora concedido um prazo para atendimento das determinações ali inseridas até a data de 01/08/2022, conforme comunicação por e-mail mantida com a Contabilidade da Fazenda.

G) CONSTATAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL

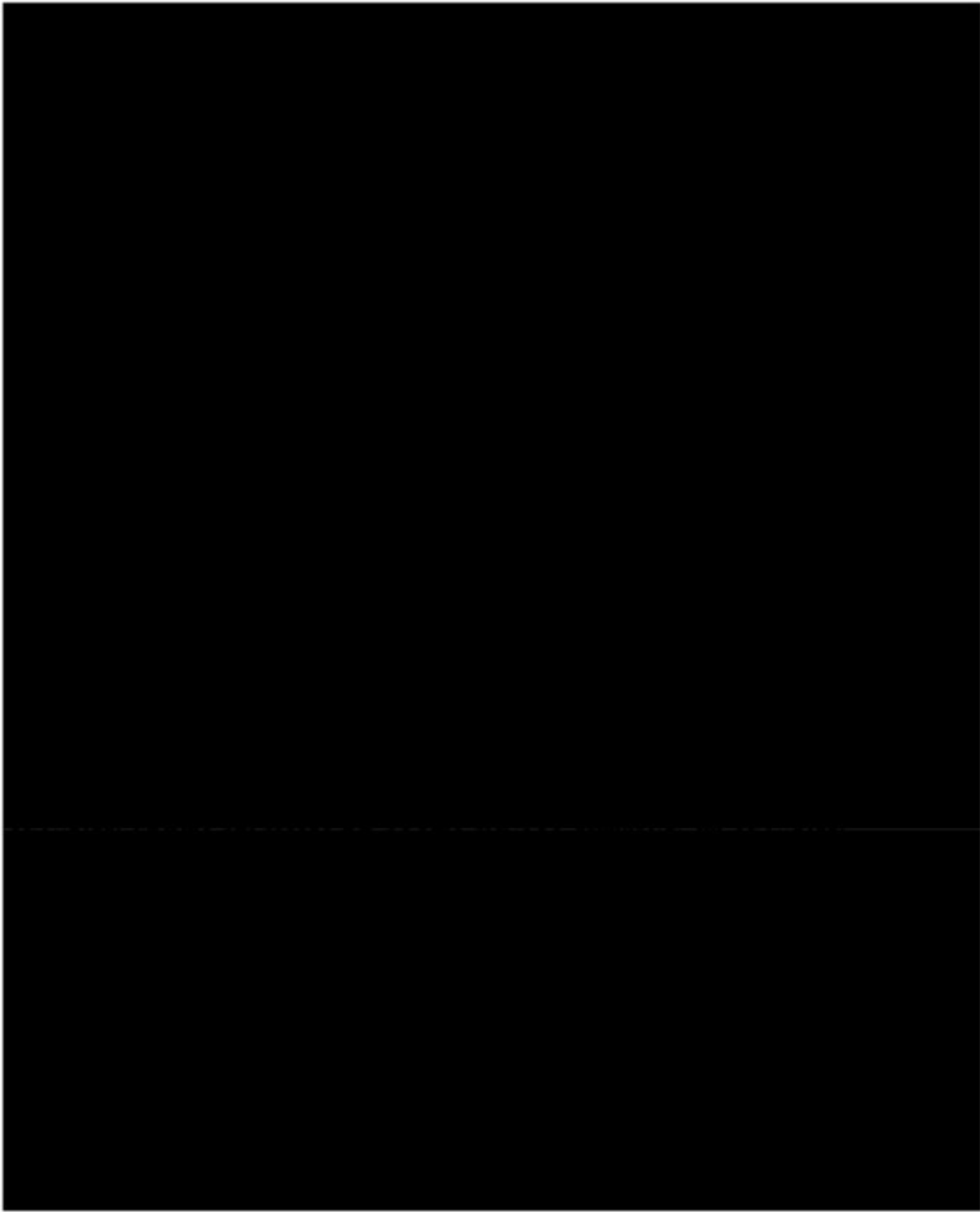
Com base nas evidências colhidas pela Fiscalização, constatou-se que o empregador acima qualificado admitiu oitenta e oito trabalhadores sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Estes trabalhadores foram admitidos para a função de colhedores de café na propriedade denominada Fazenda Gaviãozinho. Conforme relatado à Fiscalização, os oitenta e oito trabalhadores trabalhavam de segunda a sexta – o dia inteiro, iniciando por volta das 07h00 e finalizando por volta das 17h00 – e aos sábados – no turno da manhã, iniciando por volta das 07h00 e finalizando próximo ao meio dia.

A remuneração era feita por produção. Por cada lata de café colhido, os colhedores percebiam o valor de R\$ 8,00 (oito reais), sendo o pagamento efetuado por quinzena. A aferição da produção de cada trabalhador é aferida diariamente quando o trator da fazenda, acoplado a um implemento do tipo reboque, passa recolhendo o que foi colhido por cada trabalhador. Foi relatado à Fiscalização que, inicialmente o valor da lata colhida seria de R\$ 10,00 (dez reais), porém este valor foi reduzido, unilateralmente, no curso da prestação laboral para R\$ 8,00 (oito reais) por lata colhida, conforme se observa em trecho de depoimento do colhedor de café [REDACTED] transcrito a seguir: "[...]Que veio trabalhar juntamente com sua esposa, Sra. [REDACTED] Que ainda não lhe foi solicitada a CTPS; Que ainda não realizou exame médico admissional; Que não lhe foram fornecidos os equipamentos de proteção individual, a exemplo de botas de segurança; Que quando chegou na propriedade o valor informado sobre o pagamento da produção seria de R\$ 10,00 (dez reais) por lata colhida e depois esse valor baixou para R\$ 8,00 (oito reais); Que o pagamento é feito por quinzena[...]

A produção média apurada pela Fiscalização foi de oito latas por dia, totalizando uma remuneração mensal média de R\$ 1.920,00 (Mil novecentos e vinte reais). Alguns trabalhadores relataram que tiveram os documentos pessoais e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – solicitados para efeitos de registro do contrato. Contudo, mesmo em relação a estes, não foi evidenciada a regularização dos vínculos até o momento da inspeção.

A seguir, relaciona-se os empregados flagrados sem o registro com as respectivas datas de início da prestação laboral na propriedade:





informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição. Com base nas evidências analisadas, restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados na relação empregatícia, previstos no Art. 3º do Decreto Lei 5.452/43, quais sejam:

- a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;
- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade: os trabalhadores desempenhavam tarefas cotidianas de colhedores de café na Fazenda produtora de café. Os serviços eram prestados de "per si", não se fazendo substituir-se;
- c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: as tarefas laborais relacionadas a atividade econômica principal do estabelecimento eram realizadas de forma contínua no período diurno, normalmente das 07h00 às 17h00, de segunda à sexta, e aos sábados iniciando por volta das 07h00 até próximo das 12h00. Não foi possível aferir o cumprimento exato da Jornada, pois não havia controle de Jornada no local;
- d) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades dirigidas pelo empregador, ou alguém a seu mando;
- e) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa. Os trabalhadores recebiam o valor correspondente a R\$ 8,00 (oito) reais por lata de

café colhida. A remuneração mensal apurada com base na produção média foi de R\$ 1.920,00 (Mil novecentos e vinte reais).

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e "ajenidad", circunstância que impõe ao tomador da força de trabalho do trabalhador e por ela diretamente beneficiada, a submissão ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada no curso desta ação fiscal. A contratação dos trabalhadores se deu com pessoa física e não em face de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Eles trabalhavam com regularidade em funções inerentes ao regular desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo empregador, com expectativa de que sua força de trabalho continuasse sendo demandada ao longo do tempo.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo:

- a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho;
- b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador;
- c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias;
- d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas em fotos e declarações, motivaram a lavratura de vinte e um autos de infração em desfavor do empregador.

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto aos aspectos relacionados à segurança e saúde no meio ambiente de trabalho:

1. **Falta de registro.**

Descrita no item "G" do relatório.

2. **Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.**

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador acima qualificado manteve vinte e quatro pessoas trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-os à condição análoga à de escravo. Com efeito, foi constatado um conjunto de irregularidades que configuraram a submissão dos obreiros a condições degradantes de trabalho. Estavam submetidos a estas condições os seguintes trabalhadores com as respectivas datas de admissão:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

de café. Eles realizavam a colheita manual do café, com jornada iniciando por volta das 07h00 da manhã e encerrando por volta das 17h00. Como a remuneração era feita por produção, o intervalo para refeição, conforme relato dos trabalhadores, durava no máximo 30 minutos.

A constatação desta irregularidade se deu a partir das inspeções nas frentes de trabalho de colheita de café e nas instalações onde os obreiros estavam alojados. O conjunto de fatos e evidências que consubstanciaram a materialização desta infração são narrados a seguir.

***** 2.1 DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO DOS
EMPREGADOS RESGATADOS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção da Auditoria Fiscal do Trabalho, no sentido de fazer cessar tais agressões. A Auditoria concluiu que, aos vinte e quatro trabalhadores, lhe foram negados a dignidade humana pela violação de direito fundamental, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho, seja pelas condições em que viviam, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no trabalho, às quais não eram próprias para seres humanos. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

***Dos alojamentos sem condições básicas de segurança, higiene e conforto

Os trabalhadores estavam alojados em estrutura construída nas dependências da fazenda, localizada conforme coordenadas geográficas -14.824634, -40.502805. Embora a estrutura do alojamento fosse de alvenaria, as condições em que eles eram mantidos culminaram na ocorrência de graves irregularidades.

A rigor, no interior dos dormitórios onde os trabalhadores passavam as noites verificou-se que em todos os cômodos havia alimentos, roupas e objetos pessoais dos trabalhadores em cima das camas ou acondicionados precariamente em cima de banquetas e caixas em virtude da ausência de local para guarda destes pertences. Verificou-se uma completa desordem no interior dos alojamentos.

Em vários dormitórios havia feixes de lenhas, as quais eram cortadas pelos próprios trabalhadores para serem utilizadas para acender o fogo para preparo das refeições em fogão a lenha existente na estrutura da área de vivência do alojamento, dado que esta foi a única estrutura disponibilizada para preparo das refeições pelo empregador.

Alguns trabalhadores, a seu turno, trouxeram para dentro dos dormitórios fogão e botijão a gás próprios, a exemplo do Sr. [REDACTED] trabalhador cujas declarações foram reduzidas a termo perante a Auditoria Fiscal, sendo transcrito, a seguir, parte destas declarações:

"[...]Que veio trabalhar juntamente com sua esposa, Sra. [REDACTED] Que ainda não lhe foi solicitada a CTPS; Que ainda não realizou exame médico admissional; Que não lhe foram fornecidos os equipamentos de proteção individual, a exemplo de botas de segurança; Que quando chegou na propriedade o valor informado sobre o pagamento da produção seria de R\$ 10,00 (dez reais) por lata colhida e depois esse valor baixou para R\$ 8,00 (oito reais); Que o pagamento é feito por quinzena; Que ao chegar na fazenda foi dada a possibilidade de escolher qualquer um dos quartos desocupados do alojamento; Que todos os quartos do alojamento apresentam o mesmo padrão, exceto alguns que têm camas de concreto; Que divide o quarto com sua esposa apenas; Que não tem armário no quarto; Que trouxe roupas de cama como lençol/coberta de casa; Que trouxe toalha de casa; Que o colchão fornecido é de espuma e é fino; que faz muito frio à noite; Que os próprios trabalhadores compram seus mantimentos e que os armazena no interior do próprio quarto; Que os próprios trabalhadores são responsáveis pelo preparo das próprias refeições; Que o empregador só disponibilizou o fogão a lenha para preparo das refeições, mas não disponibilizou a lenha; Que utiliza fogão a gás no interior do seu quarto, adquirido com recursos próprios; Que no alojamento como um todo não tem freezer e geladeira; Que a água consumida para o

preparo de alimentos e para beber é a advinda de captação em cisterna próxima da estrutura;
Que não sabe dizer se a água é potável[...]

No que tange ao uso do botijão no interior dos quartos, impende destacar que se trata de uma situação que, além de precária, apresentava graves riscos à segurança dos trabalhadores na medida em que o uso do botijão de GLP da forma em que estava instalado, no interior dos alojamentos, apresentava risco de acidentes com consequências graves ou fatais.

Constatou-se ainda que o empregador não fornecera nenhuma roupa de cama aos trabalhadores alojados. Cumpre ressaltar que no município de Barra do Choça costuma-se registrar baixas temperaturas durante o período de colheita do café, notadamente nos meses de junho a agosto. Neste período, a temperatura mínima pode atingir patamares em torno de 10°C, segundo dados do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET. Deste modo, os trabalhadores eram compelidos a adquirir às próprias expensas lençóis e cobertores para lhes amenizar a condição de intenso frio em que se encontravam.

Em razão das baixas temperaturas, características da região, a preferência pela população residente no local é por banhos com água em temperatura morna ou quente. Contudo, nas instalações sanitárias fixas disponíveis para os trabalhadores alojados não foram ofertados chuveiros quentes. O único chuveiro quente existente foi adquirido e instalado pelo trabalhador [REDACTED] sendo o custo da aquisição rateado pelos trabalhadores.

*** Da ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições

No interior dos dormitórios havia alimentos perecíveis e não perecíveis dos trabalhadores. Como dito anteriormente, os alimentos eram dispostos em cima das camas ou acondicionados precariamente em cima de banquetas e caixas.

As carnes a serem consumidas pelos trabalhadores eram conservadas a base de sal e penduradas em varais improvisados no interior dos respectivos dormitórios também em razão da falta de local adequado para seu armazenamento. Esta situação expunha os trabalhadores ao risco de adquirir patologias gastrointestinais ou até mesmo doenças relacionadas ao uso do sal em demasia, como doenças renais, hipertensão arterial ou doenças cardiovasculares.

Não havia na área de vivência nenhuma estrutura adequada para guarda e conservação dos alimentos como armários, freezers ou refrigeradores.

***Da ausência de local adequado para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto

Os colhedores de café alojados na estrutura destinada a este fim, na Fazenda Gaviãozinho, eram responsáveis pelas aquisições e preparo dos próprios alimentos. Para cozinhar os alimentos, os trabalhadores que não tinham fogões a gás no interior dos respectivos dormitórios tinham que catar lenha nos arredores da propriedade ou regiões vizinhas para poder acender o fogo.

A área dos fogões a lenha era contígua ao local para realização das refeições. Era construído em alvenaria, sendo coberto por telhado de cerâmica, medindo, aproximadamente, 12m (doze metros) de comprimento por 3m (três metros) de largura. No momento da inspeção, havia quatro dos vinte e um fogões acesos. Os vinte e um fogões foram construídos perfilados um ao lado do outro, cada um possui largura média de 60cm (sessenta centímetros). Em que pese a disponibilização da estrutura dos fogões a lenha, ainda que se possa levar em consideração eventual caráter dos usos e costumes regionais, há de se considerar que a área apenas com os quatro fogões acesos, no momento da inspeção, já emanava bastante fumaça, a qual era aspirada pelos trabalhadores usuários da estrutura. Além disso, os trabalhadores é que ficavam responsáveis em conseguir a lenha para uso. Assim, caso não as conseguissem as madeiras, não teriam como cozinhar porque estas não eram disponibilizadas pelo empregador. Deste modo, conclui-se que o local efetivamente não era adequado para o preparo das refeições, tampouco apresentava condições de conforto aos usuários.

***Da não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

A propriedade inspecionada não era servida por rede de abastecimento de água encanada. A água consumida pelos trabalhadores da Fazenda era oriunda de captação em cisterna e poço. Não foi possível averiguar a potabilidade da água haja vista não haver a respectiva análise físico-química e microbiológica. A cisterna que abastecia o alojamento, especificamente, estava tampada por uma tampa em concreto de aproximadamente 1,70m (um metro e setenta

centímetros) de diâmetro. Apesar de tampada, a cisterna não estava totalmente vedada, pois havia pequenos espaços entre a tampa e a estrutura da "boca" da cisterna, os quais possibilitavam a entrada de insetos e/ou pequenos répteis. A água desta cisterna era direcionada para duas caixas d'água de fibra instaladas a cerca de 4m (quatro metros) acima do nível do solo, cuja capacidade não pudera ser informada com precisão pelo preposto que acompanhou a inspeção, mas sendo estimada em 2.000L (dois mil litros) cada. Destes reservatórios a água descia por gravidade para abastecer a área de vivência (instalações sanitárias e lavanderia) do alojamento.

Para consumo nas frentes de trabalho, muitas das quais eram distantes do alojamento, os colhedores de café tinham que armazenar a água em garrafas e outros recipientes providenciados pelos próprios obreiros, em virtude do não fornecimento destes pelo empregador. Esta situação era vivenciada não só pelos trabalhadores alojados, mas também pelos outros sessenta e quatro colhedores de café que não estavam alojados na propriedade. Muitos destes traziam as garrafas e outros recipientes já cheios de água das próprias residências.

***Da Ausência de Registro e Anotação de CTPS

A partir do instante em que se materializou a relação empregatícia entre os vinte e quatro trabalhadores resgatados, os sessenta e quatro não resgatados e o seu empregador, nascia ali a obrigação de registro dos contratos de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Assim como nascia também a obrigação de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e prestação de informações ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social). Fato é que, embora houvesse presente os requisitos formadores do liame empregatício, as medidas administrativas para formalização do vínculo não foram realizadas no tempo determinado pela lei.

*** Do não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e não disponibilização de protetor solar

Com base nas inspeções e entrevista com os trabalhadores, verificou-se que a grande maioria não recebeu os equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade. Como exemplo destes equipamentos de proteção, podemos citar bota de segurança, luva de segurança, touca árabe e perneira de proteção contra picada de animais peçonhentos. No

tocante ao protetor solar, verificou-se também que não fora disponibilizado aos trabalhadores. Cumpre ressaltar que a exposição contínua e sem proteção à radiação não ionizante provocada pelos raios solares podem desencadear a ocorrência de patologias de pele como melasmas, queimaduras ou até mesmo câncer de pele. O uso do protetor solar visa a prevenção destes tipos de doenças.

*****Da inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho**

Na Fazenda inspecionada, havia um total de 88 (oitenta e oito) colhedores de café. Deste total, havia 30 (trinta) mulheres e 58 (cinquenta e oito) homens. Verificou-se no curso da inspeção que não foram disponibilizadas instalações sanitárias nas frentes de trabalho. Quando indagados onde realizavam suas necessidades fisiológicas, os trabalhadores e trabalhadoras respondiam que usavam o mato para fazê-las. Algumas senhoras sentiam-se envergonhadas e acabavam tentando reter a urina até quando podiam ou reduziam a ingestão de água para não dar vontade de urinar, expondo-se ao risco de contrair patologias do sistema urinário.

***** Da ausência de local para tomada de refeições nas frentes de trabalho**

Além das instalações sanitárias nas frentes, também não havia estrutura correspondente a abrigos destinados a proteção dos trabalhadores quando da ocorrência de chuvas e/ou para realização das refeições. Eles se abrigavam embaixo dos pés de café tanto para tomada das refeições, haja vista a distância das frentes de trabalho para o refeitório da área de vivência, quanto para se proteger das chuvas.

******* 2.2 INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO *******

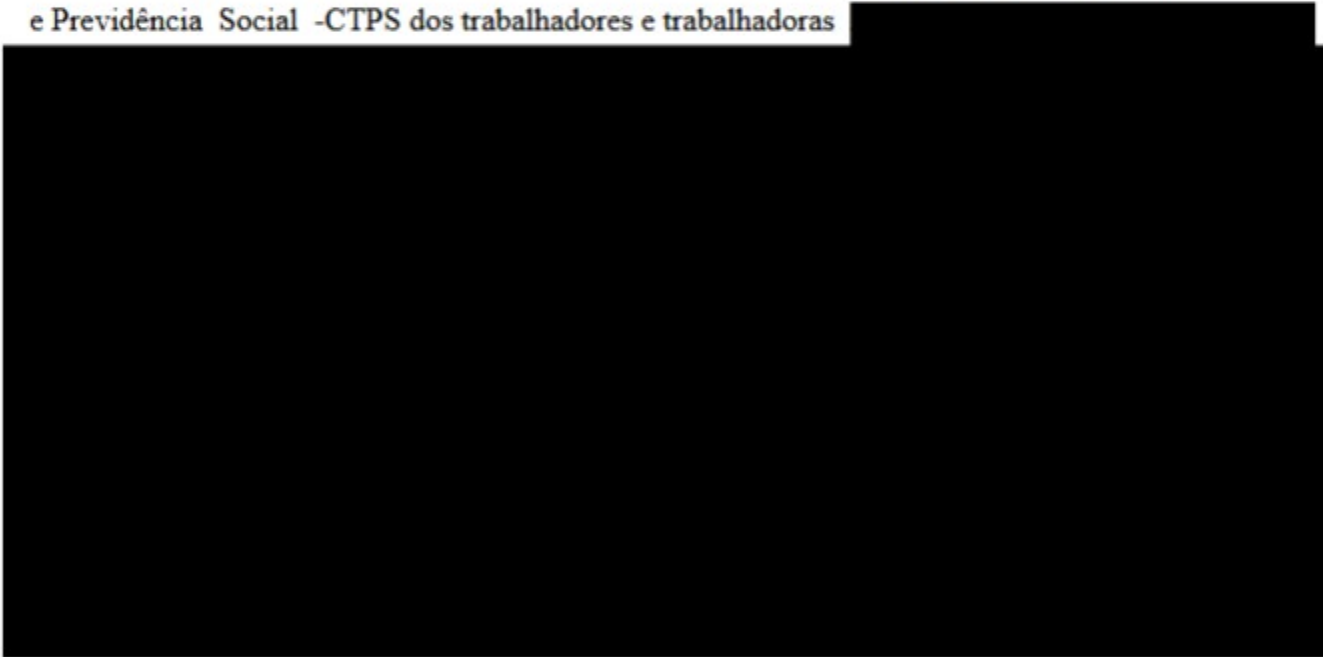
A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores citados, que laboravam na Fazenda Gaviãozinho, foram submetidos. Configurou-se os indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

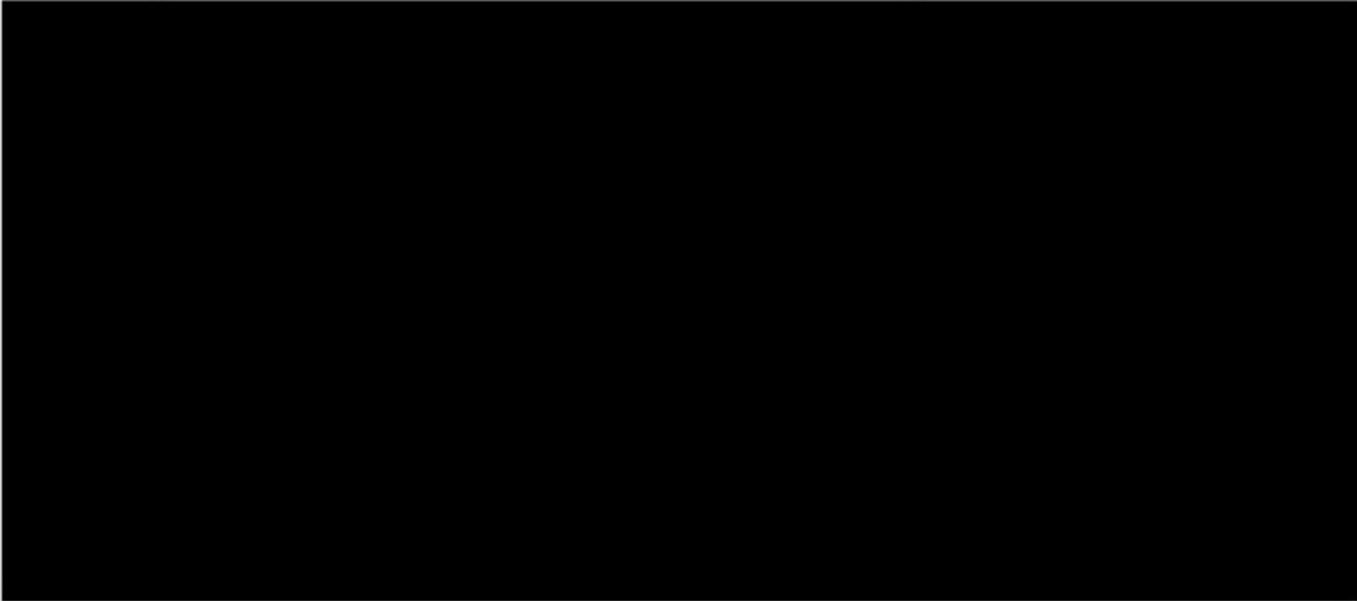
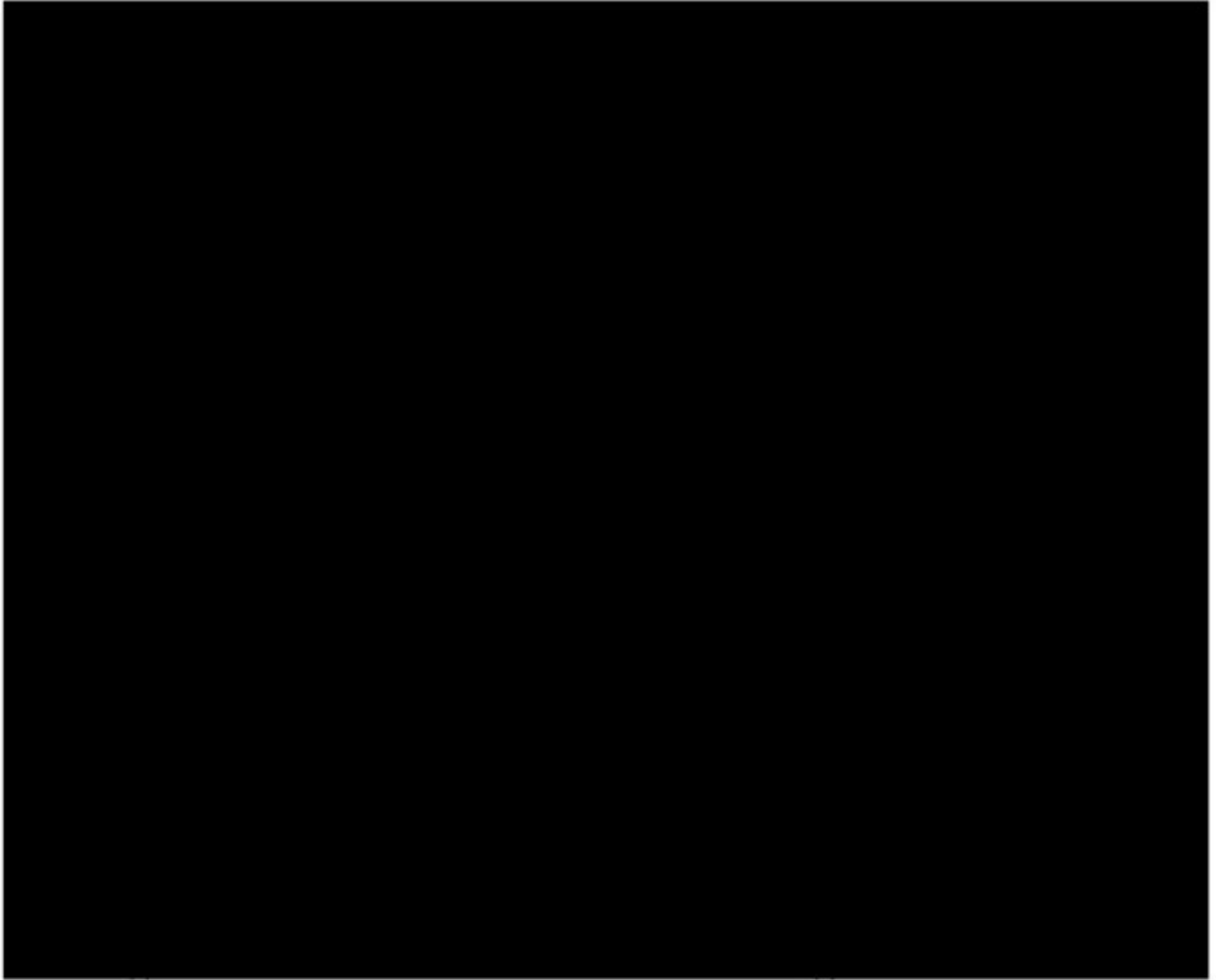
*****INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- Alojamentos sem condições básicas de segurança, higiene e conforto;
- Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- Ausência de local adequado para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- Inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho;
- Ausência de local para tomada de refeições nas frentes de trabalho;

3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de análise de documentos, relatos do trabalhador, do empregador e de terceiros ouvidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho, constatou-se que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS dos trabalhadores e trabalhadoras





oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Os trabalhadores iniciaram as atividades laborais para o empregador nas datas acima especificadas, desempenhando a função de colhedores de café na Fazenda Gaviãozinho. Nesta ocasião, eles foram admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41,

caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela em que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho.

4. Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias.

Analisados os documentos apresentados pelo empregador, entre os quais as notificações e os recibos de férias, verificou-se que o empregador manteve empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias.

[REDACTED]

dia da verificação física, sendo entrevistados pela equipe de fiscalização. Esses três empregados tinham o período de 20.06.2022 a 19.07.2022 como destinado ao gozo de férias, porém foram encontrados pela fiscalização trabalhando no dia 11.07.2022.

Trata-se de infração insanável, consolidada no tempo, que simula um fato e falseia a verdade, indo de encontro ao princípio da primazia da realidade.

5. Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.

Analisados os documentos apresentados, entre os quais as notificações e os recibos de férias, verificou-se a prática da infração acima tipificada, uma vez que o empregador deixou de observar o prazo legal para pagamento da remuneração do período de férias.

A seguir, apresentamos os empregados que foram prejudicados por essa infração [REDACTED]

[REDACTED]

6. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Verificou-se que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador não consignava em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos

empregados, fixos e safristas, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Durante a inspeção nas frentes de trabalho da colheita manual de café e nas áreas de vivência, foram obtidas informações com diversos trabalhadores no sentido de que nenhum deles registrava seus horários de trabalho e intervalos para repouso e alimentação.

Registre-se que o empregador, embora regularmente notificado a apresentar o registro de controle de jornada dos empregados, nada apresentou à fiscalização.

A título meramente exemplificativo, podem ser citados os seguintes trabalhadores como prejudicados pela irregularidade ora autuada: [REDACTED] admitido em 01/08/2019; e [REDACTED] admitido em 24/04/2019.

7. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador fiscalizado deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR. Fora apresentado à Fiscalização um Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Meio Ambiente de Trabalho Rural- PGSSMATR. O PGSSMATR, contudo, já não está vigente desde a entrada em vigor do novo texto da NR 31 em 26/10/2021, a partir de então os empregadores rurais devem elaborar o PGRTR nos termos da nova redação da NR 31.

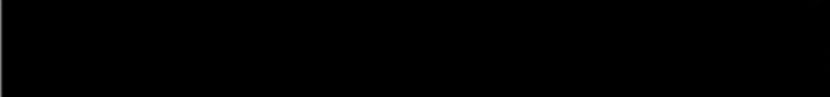

O PGRTR constitui um conjunto de ações de segurança e saúde que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. Ele deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo conter, no mínimo, o inventário de riscos ocupacionais e plano de ação. A presente irregularidade atinge a coletividade de trabalhadores do estabelecimento.

8. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

A partir da inspeção nas frentes de trabalho, constatou-se que o empregador acima qualificado, não submeteu seus empregados a exames médicos, conforme o disposto na NR-31. Por meio de entrevistas realizadas com os trabalhadores que colhiam café e pela falta de apresentação dos exames pelo empregador, ficou evidenciado que eles estavam trabalhando sem o respectivo registro e sem que tivessem sido submetidos a qualquer tipo de avaliação médica, quando do início da atividade laboral, até a presente data.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do seu trabalhador, especialmente para aquele que desenvolve serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que este já possuísse.

Como exemplo de trabalhadores prejudicados, citamos



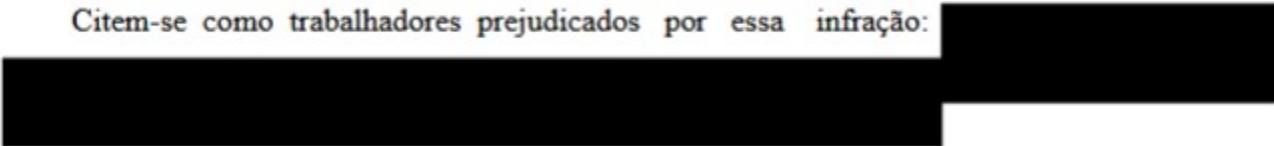
9. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

No decorrer da inspeção, verificou-se, por meio das entrevistas realizadas, que os trabalhadores que colhiam café no estabelecimento rural não utilizavam Equipamentos de Proteção Individual (EPI) fornecidos pelo empregador. Os trabalhadores afirmaram que os poucos dispositivos de proteção existentes, tais como bota, chapéu ou boné, haviam sido adquiridos com recursos próprios. Notificado para apresentar comprovantes de entrega de EPI's, entre outros documentos, o empregador somente comprovou entrega de alguns EPI's para os empregados registrados. Não houve comprovação de entrega de EPI's para os trabalhadores informais da colheita de café.

A fiscalização constatou que os trabalhadores que colhiam café estavam expostos a uma série de riscos à saúde e segurança, situações que demandavam a utilização de EPIs. Dentre tais riscos podem ser citados: i) lesões oculares causadas por galhos de café; ii) exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devido a grande parte do trabalho exposto ao sol; iii) exposição à animais peçonhentos como cobras, aranhas e escorpiões; etc.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, dentre os quais podem ser citados: óculos para proteção dos olhos, botas para proteção contra picadas de animais peçonhentos, luvas para proteção das mãos, calça para proteção das pernas, chapéu para proteção do sol, dentre outros.

Citem-se como trabalhadores prejudicados por essa infração:



10. Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

Em inspeção na frente de trabalho de colheita de café, foi constatado que o autuado acima qualificado deixou de disponibilizar protetor solar para os trabalhadores rurais quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

Durante a inspeção na frente de trabalho foi constatado que os trabalhadores da colheita de café realizavam diariamente atividades a céu aberto das 07 horas da manhã até 17 horas da tarde e, portanto, estavam expostos à radiação solar.

Em entrevista, os trabalhadores do autuado informaram à fiscalização que não receberam protetor solar e tampouco havia na frente de trabalho inspecionada protetor solar disponibilizado pelo autuado para esses empregados.



Assim, ao não disponibilizar protetor solar para os trabalhadores expostos ao perigo radiação solar, a autuada descumpra o determinado no item 31.6.2.1 da NR-31, expondo os trabalhadores ao risco de lesões (eritema, câncer de pele, etc), comprovando o descumprimento da ementa acima.

Citem-se como trabalhadores prejudicados por essa infração: [REDACTED]

11. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", constatou-se que o empregador acima qualificado manteve área de vivência sem local adequado para preparo de alimentos. Com efeito, na propriedade havia vinte e quatro trabalhadores, que foram admitidos para a função de colhedores de café, alojados em estrutura localizada nas coordenadas -14.824634, -40.502805.

Os colhedores de café alojados eram responsáveis pela aquisição e preparo dos próprios alimentos. Para cozinhar os alimentos, os trabalhadores que não tinham fogões a gás no interior dos respectivos dormitórios tinham que catar lenha nos arredores da propriedade ou regiões vizinhas para poder acender o fogo.

A área dos fogões a lenha era contígua ao local para realização das refeições. Era construído em alvenaria, sendo coberto por telhado de cerâmica, medindo, aproximadamente, 12m (doze metros) de comprimento por 3m (três metros) de largura. No momento da inspeção, havia quatro dos vinte e um fogões acesos. Os vinte e um fogões foram construídos perfilados um ao lado do outro, cada um possui largura média de 60cm (sessenta centímetros). Em que pese a disponibilização da estrutura dos fogões a lenha, ainda que se possa levar em consideração eventual caráter dos usos e costumes regionais, há de se considerar que a área apenas com os quatro fogões acesos, no momento da inspeção, já emanava bastante fumaça decorrente da queima da lenha, a qual era aspirada pelos trabalhadores usuários da

estrutura. Além disso, os trabalhadores é que ficavam responsáveis em conseguir a lenha para uso. Assim, caso não as conseguissem as madeiras, não teriam como cozinhar porque estas não eram disponibilizadas pelo empregador. Deste modo, conclui-se que o local efetivamente não era adequado para o preparo das refeições, tampouco apresentava condições de conforto aos usuários.

Cite-se como prejudicados pela irregularidade em comento os vinte e quatro trabalhadores alojados, os quais foram resgatados por estarem em condições análogas a de escravo, conforme relação constante no corpo deste Auto de Infração.

12. Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

A partir da inspeção das áreas de vivência, a equipe de fiscalização constatou que o empregador supracitado não manteve a área de vivência de acordo com o item 31.17.2 "a" da NR 31.

Com efeito, constatou-se que os alojamentos ocupados pelos trabalhadores não eram mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene. Os ambientes encontravam-se sujos, com roupas espalhadas pelas camas, lado a lado com panelas contendo restos de alimentos. Em varais de cordas haviam pedaços de carnes expostos dentro de alguns alojamentos. Em um dos alojamentos foi encontrada uma pilha de gravetos acumulados para utilização nos fogões a lenha na área de cozinha da área de vivência.

Além de respeitar a dignidade da pessoa humana, a garantia de áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene impede a proliferação de doenças, seja evitando a contaminação entre os empregados alojados no mesmo alojamento, seja evitando a proliferação, nos locais não conservados, de animais que possam ser vetores de doenças para os mesmos empregados (por meio, por exemplo da atração dos mesmos por restos de comida presentes nos cômodos do alojamento ou de doenças geradas pela falta de descontaminação, por higienização, dos ambientes normalmente utilizados pelos empregados).

Citem-se como trabalhadores prejudicados por essa infração: [REDACTED]

13. Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.

Após a inspeção nas áreas de vivência da propriedade supracitada, constatou-se que o empregador em epígrafe incorreu na infração acima descrita, posto que mantinha instalação sanitária no alojamento dos trabalhadores em desacordo com a estrutura estabelecida no subitem 31.17.3.1.

A instalação sanitária fixa disponibilizada não possuía mictório e nem bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo. Citem-se como trabalhadores prejudicados por essa infração: [REDACTED]

14. Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.

Em inspeção nas áreas de vivência da propriedade rural, foi constatado que o autuado acima qualificado deixou de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.

A equipe de fiscalização constatou a existência de 5(cinco) chuveiros instalados no alojamento, mas, somente 1(um)aquecia a água (os trabalhadores se cotizaram para adquirir as suas expensas esse chuveiro elétrico). Os outros 4(quatro) chuveiros instalados não aqueciam a água(não eram chuveiros elétricos), circunstância que obrigaria os trabalhadores a tomar banho com a água fria, se não tivessem comprado e instalado um chuveiro elétrico.

Destaque-se que, embora o município de Barra do Choça esteja localizado no nordeste brasileiro, está situado no Planalto da Conquista, numa altitude de aproximadamente 900

metros do nível do mar e costuma apresentar temperaturas baixas durante o inverno, com mínimas entre 5 e 10 graus Celsius.

Citem-se como trabalhadores prejudicados por essa infração: [REDACTED]

15. Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", constatou-se que o empregador acima qualificado manteve locais para refeição da área de vivência dos alojamentos sem recipientes para guarda e conservação das refeições em condições higiênicas, conforme determina a alínea "g" do item 31.17.4.1 da NR 31. Com efeito, na propriedade havia vinte e quatro trabalhadores, que foram admitidos para a função de colhedores de café, alojados em estrutura localizada nas coordenadas -14.824634, -40.502805.

No curso da inspeção, verificou-se que no interior dos dormitórios havia alimentos perecíveis e não perecíveis dos trabalhadores. Os alimentos eram dispostos em cima das camas ou acondicionados precariamente em cima de banquetas e caixas.

As carnes a serem consumidas pelos trabalhadores eram conservadas a base de sal e penduradas em varais improvisados no interior dos respectivos dormitórios também em razão da falta de local adequado para seu armazenamento. Esta situação expunha os trabalhadores ao risco de adquirir patologias gastrointestinais ou até mesmo doenças relacionadas ao uso do sal em demasia, como doenças renais, hipertensão arterial ou doenças cardiovasculares.

Não havia na área de vivência nenhuma estrutura adequada para guarda e conservação dos alimentos como armários, freezers ou refrigeradores.

Cite-se como prejudicados pela irregularidade em comento os vinte e quatro trabalhadores alojados, os quais foram resgatados por estarem em condições análogas a de escravo, conforme relação constante no corpo deste Auto de Infração.

16. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Na Fazenda inspecionada, havia um total de 88 (oitenta e oito) colhedores de café. Deste total, havia 30 (trinta) mulheres e 58 (cinquenta e oito) homens. A propriedade possui aproximadamente 100 hectares, sendo os pés de café estão distribuídos ao longo deste espaço.

Os trabalhadores realizavam a colheita de forma setorizada, isto é, cada dia colhiam os frutos em "ruas" de café específicas, conforme o ponto de maturação dos frutos. Assim, as frentes de trabalho são consideradas frentes móveis, na medida em que variam de acordo aos locais de cultivo.

No curso da inspeção, verificou-se que não foram disponibilizadas instalações sanitárias nestas frentes de trabalho. Quando indagados onde realizavam suas necessidades fisiológicas, os trabalhadores e trabalhadoras respondiam que usavam o mato para fazê-las (urina e fezes). Algumas senhoras sentiam-se envergonhadas em fazer desta maneira e tentavam reter a urina até quando podiam. De outro modo, buscavam reduzir a ingestão de água para não dar vontade de urinar, expondo-se ao risco de contrair patologias do sistema urinário.

Cite-se como prejudicados pela irregularidade em comento os oitenta e oito colhedores de café, a exemplo das Sras



17. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

Na Fazenda inspecionada, havia um total de 88 (oitenta e oito) colhedores de café. Deste total, havia 30 (trinta) mulheres e 58 (cinquenta e oito) homens. Dentre estes trabalhadores, vinte quatro estavam alojados nas dependências da Fazenda. A estrutura do alojamento



está situada nas coordenadas geográficas -14.824634, -40.502805. Embora a estrutura do alojamento fosse de alvenaria, as condições em que eles eram mantidos culminaram na ocorrência de série de irregularidades.

Dentre uma destas irregularidades, verificou-se que o empregador manteve os dormitórios dos alojamentos sem armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e sem recipientes para coleta de lixo, conforme alíneas "e" e "h" do item 31.17.6.1 da NR 31.

Com efeito, no interior dos dormitórios onde os trabalhadores passavam as noites verificou-se que em todos os cômodos havia alimentos, roupas e objetos pessoais dos trabalhadores em cima das camas ou acondicionados precariamente em cima de banquetas e caixas em virtude da ausência de local para guarda destes pertences. Verificou-se uma completa desordem no interior dos alojamentos.

Também não se verificou a disponibilização de recipientes para coleta de lixo nestes recintos.

Em vários dormitórios havia feixes de lenhas, as quais eram cortadas pelos próprios trabalhadores para serem utilizadas para acender o fogo para preparo das refeições em fogão a lenha existente na estrutura da área de vivência do alojamento, dado que esta foi a única estrutura disponibilizada para preparo das refeições pelo empregador.

Cite-se como prejudicados pela irregularidade em comento os vinte e quatro trabalhadores alojados, os quais foram resgatados por estarem em condições análogas a de escravo, conforme relação constante no corpo deste Auto de Infração.

18. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.

Na Fazenda inspecionada, havia um total de 88 (oitenta e oito) colhedores de café. Deste total, havia 30 (trinta) mulheres e 58 (cinquenta e oito) homens. Dentre estes trabalhadores, vinte quatro estavam alojados nas dependências da Fazenda Gaviãozinho. A estrutura do alojamento está situada nas coordenadas geográficas -14.824634, -40.502805.

Embora a estrutura do alojamento fosse de alvenaria, as condições em que eles eram mantidos culminaram na ocorrência de série de irregularidades.

No curso da inspeção, verificou-se que o empregador acima qualificado permitiu a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos. Com efeito, os colhedores de café alojados eram responsáveis pelas aquisições e preparo dos próprios alimentos. Para cozinhar os alimentos, os trabalhadores que não tinham fogões a gás no interior dos respectivos dormitórios tinham que catar lenha nos arredores da propriedade ou regiões vizinhas para poder acender o fogo.

A área dos fogões a lenha era contígua ao local para realização das refeições. Era construído em alvenaria, sendo coberto por telhado de cerâmica, medindo, aproximadamente, 12m (doze metros) de comprimento por 3m (três metros) de largura. No momento da inspeção, havia quatro dos vinte e um fogões acesos. Os vinte e um fogões foram construídos perfilados um ao lado do outro, cada um possui largura média de 60cm (sessenta centímetros). Em que pese a disponibilização da estrutura dos fogões a lenha, ainda que se possa levar em consideração eventual caráter dos usos e costumes regionais, há de se considerar que a área apenas com os quatro fogões acesos, no momento da inspeção, já emanava bastante fumaça, a qual era aspirada pelos trabalhadores usuários da estrutura. Além disso, os trabalhadores é que ficavam responsáveis em conseguir a lenha para uso. Assim, caso não conseguissem as madeiras, não teriam como cozinhar porque estas não eram disponibilizadas pelo empregador.

Em virtude da precariedade das condições ofertadas aos obreiros para preparo das respectivas refeições alguns trabalhadores, a seu turno, trouxeram para dentro dos dormitórios fogão e botijão a gás próprios, a exemplo do Sr. [REDACTED] [REDACTED] trabalhador cujas declarações foram reduzidas a termo perante a Auditoria Fiscal do Trabalho.

Esta é uma situação que expõe a risco, não só os trabalhadores que têm os fogões e botijões dentro dos quartos, mas todos os demais trabalhadores alojados, tendo em vista que os dormitórios dos alojamentos são contíguos. O uso do botijão de GLP da forma em que estava instalado, no interior dos alojamentos, apresentava risco de acidentes com

consequências graves ou fatais aos vinte e quatro trabalhadores alojados, os quais são citados no corpo do presente Auto de Infração.

19. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

Em inspeção nas frentes de trabalho da propriedade rural, foi constatado que o autuado acima qualificado deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.

Durante a entrevista realizada pela equipe de fiscalização, os trabalhadores informaram que o empregador não disponibilizava água potável para que eles pudessem enfrentar a jornada diária que iniciava às 07h e se estendia até 16h ou 17h ao ar livre e distante da sede ou das áreas de vivência. Afirmaram levar de suas casas garrações de água adquiridos por eles próprios.

Citem-se como trabalhadores prejudicados por essa infração: [REDACTED]

20. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Durante a inspeção, constatou-se que o empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

De acordo com o item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender os requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31, que, por sua vez, estabelece que os locais fixos para refeição devem atender aos

seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

Os trabalhadores executavam jornadas de trabalho entre 7h da manhã até 16h ou 17h e não havia qualquer proteção contra intempéries nos intervalos intrajornada. A área rural possui aproximadamente 100 hectares e inúmeras vezes os trabalhadores colhiam café distante da sede, obrigando que as refeições fossem realizadas no cafezal, ao ar livre.

Como trabalhadores prejudicados por essa infração, temos [REDACTED]

21. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Em inspeção do alojamento da propriedade rural, foi constatado que o autuado acima qualificado deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Com efeito, alguns trabalhadores alojados, ao serem indagados pela equipe de fiscalização, informaram que todas as roupas de cama, como lençóis, fronhas, cobertores, assim como os travesseiros eram próprios e levados por eles para a fazenda.

Frise-se que, embora o município de Barra do Choça esteja localizado no nordeste brasileiro, está situado no Planalto da Conquista, numa altitude de aproximadamente 900 metros do nível do mar e costuma apresentar temperaturas baixas durante o inverno, com mínimas entre 5 e 10 graus Celsius.

Citem-se como trabalhadores prejudicados por essa infração: [REDACTED]

I) INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores citados, que laboravam na Fazenda Gaviãozinho, foram submetidos. Configurou-se os indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

Restaram evidenciados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhador a condições degradantes:

- Alojamentos sem condições básicas de segurança, higiene e conforto;
- Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- Ausência de local adequado para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- Inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho;
- Ausência de local para tomada de refeições nas frentes de trabalho;

J) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FORÇA TAREFA

- Emissão de Guias de Seguro Seguro-Desemprego dos trabalhadores(as) resgatado(as);
- Assistência na homologação da quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores(a);
- Transporte dos trabalhadores para seus locais de origem;
- Encaminhamento dos trabalhadores(as) para rede de Assistência Social e acolhimento por meio da Secretaria de Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia – SJDHDS/BA;

K) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas vinte e quatro guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado, conforme nomes e números das respectivas guias a seguir guia constante da relação de anexos deste relatório.

NOME DO TRABALHADOR(A)	NÚMERO DA GUIA

L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Durante a inspeção realizada nas dependências da FAZENDA GAVIÃOZINHO, de propriedade do Sr. [REDACTED] a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto

dessas irregularidades caracteriza situação de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho, definida, nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos

[REDACTED]

[REDACTED] conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade deste trabalhador a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de

condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores(as) está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Salvador/BA, 27 de outubro de 2022.

